

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE -
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – ESTRADA
ADHEMAR BEBIANO – INHAUMA/RIO DE JANEIRO/RJ.
EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 622/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto
tempestivos, para no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a
alteração do caput da Deliberação AGENERSA nº 622, de 30/09/10, no que
concerne ao ano do processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Presidente da Sessão



Processo nº.: E-12/020.351/2007
Autuação: 13/09/07
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Estrada Adhemar
Bebiano - Inhaúma/RJ-
Embargos à Deliberação
AGENERSA nº 622/10.
Sessão Regulatória 24 de maio de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação 622¹, de 30/09/10, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/10/10.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG opôs Embargos, em 13/10/10, ressaltando preliminarmente o cabimento daquela peça, sustentando que "(...) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, cabe a parte opor os presentes Embargos quando as decisões do Conselho-Diretor apresentarem *inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades*". Ressalta que "(...) na Deliberação AGENERSA nº 622/10 há presença de **inexatidão material, omissões, e contradições**, que comprometem a compreensão adequada da questão e impedem a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando assim, a perfeita conveniência da oposição destes Embargos".

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 622

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL — ESTRADA ADHEMAR BEBIANO — INHAÚMA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.
Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Em segunda Preliminar postula a Concessionária a tempestividade daquela peça, argumentando que "(...) O artigo 61 do Regulamento dessa AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.618/05, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos" e portanto "(...) o prazo para interposição do presente Recurso, teve início em 08/10/2010 (sexta-feira) e finda em 12/10/2010 (terça-feira)", razão pela qual "(...) o presente Recurso preenche o requisito da tempestividade".

Assinala, a Concessionária, a existência de inexatidão material no caput da Deliberação 622/10, justificando que:

"(...) O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2010, p or unanimidade (...)". (grifo no original)

Assim sendo, entende a Embargante que o "(...) Conselho Diretor grifado acima apresenta, de fato, um erro material, tendo em vista que o que estava sendo objeto de julgamento na Sessão Regulatória de 30/09/2010 era o processo E-12/020.351/2007, e não o processo E-12/020.351/2010, conforme saiu publicado no caput desta Deliberação, o que pode acarretar dúvidas, posto que, o processo regulatório que foi julgado buscava apurar a responsabilidade da CEG no incidente ocorrido na rede de distribuição de gás natural, na Estrada Adhemar Bebiano, Inhaúma, Rio de Janeiro, enquanto que o processo regulatório que consta na Deliberação embargada trata de auto de infração".

Assevera a Concessionária "(...) que um erro material desta ordem configura, tão somente, mero vício na exteriorização do julgamento, e não neste em si ou em suas premissas, uma vez que, da simples leitura da referida Deliberação, subsume-se do contexto, a real vontade deste Colegiado que é julgar o processo E-12/020.351/2007" e que "(...) diante da inexatidão material apontada, cabe o acolhimento dos presentes Embargos para que seja a mesma sanada, na forma da fundamentação acima".

Sustenta, a Concessionária, a existência de omissões na Deliberação AGENERSA nº. 622/10, posto que "(...) Não obstante o Órgão Deliberativo ter claramente decidido pela ausência da responsabilidade da Concessionária no incidente objeto do presente processo, no artigo 1º da Deliberação Embargada, deixou, porém, de se manifestar quanto ao pertinente encerramento do processo administrativo".

Esclarece a Concessionária que "(...) A Concessionária por meio de carta DIJUR-E-3434/10 enviada a AGENERSA, comprovou que enviou correspondência a Prefeitura (GECONT 095/10) informando acerca da ocorrência do acidente objeto de processo e detalhando os gastos despendidos no reparo do ramal danificado, inclusive, com memória de cálculo, com o intuito de obter ressarcimento, esclarecendo que, por ser o valor menor que a franquia, a Concessionária optou por não pleitear a cobertura do seguro contratado. (...) também, cumpriu a obrigação de divulgação de Guia de obras em vias públicas, nos municípios servidos por rede de gás canalizados". 

Desta forma, requer a Embargante que "(...) o Conselho Diretor teria que ater a decisão ao julgamento do acidente objeto deste regulatório, concluindo pela ausência de responsabilidade e o encerramento do processo administrativo, o que não ocorreu."

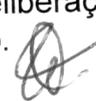
Alega, ainda, a Concessionária a existência de contradição na Deliberação AGENERSA 622/10 "(...) entre o disposto no artigo 1º (...) e o art. 2º da mesma Deliberação".

"Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo."

Esclarece que "(...) o artigo acima ser explícito no tocante ao quesito de ausência de responsabilidade da Concessionária no evento ocorrido, o respeitável Conselho se contradiz ao impor no art. 2º que "a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº169, de 25/09/2007 (Processo E-12/020.188/2007)." Acrescenta que a "(...) decisão proferida pelo Conselho Diretor não apresenta qualquer motivação, para que ao invés de encerrar o presente processo, já que ausente a responsabilidade da CEG no acidente, impor a conferência do cumprimento de uma obrigação determinada em outro processo, E-12/020.188/2007, que trata de acidente causado por terceiros ocorrido em Campos de Goytacazes (...) tendo em vista que se for mantido, irá gerar bis in idem, pois o suposto descumprimento da Deliberação 169/2007 que frise-se, não tem qualquer ligação com o presente processo, irá acarretar penalidade nos dois processos, o que seria uma aberração jurídica".

Por fim, requer a Embargante "(...) o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos" e no mérito "(...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da inexatidão material, das omissões e contradições apontadas, e ao saneamento desta, o que se constitui medida de extremo bom senso e Justiça!".

Em 14/12/10, a Câmara Técnica de Energia, a pedido da Procuradoria, esclarece que "(...) Acompanhamos a realização do cronograma de palestras propostas pela Concessionária, sendo que no caso da CEG RIO, os Municípios Carapebus, Casimiro de Abreu, Paraíba do Sul e Arraial do Cabo não quiseram realizar as palestras, bem como no caso da CEG Itaguaí, Japerí e Duque de Caxias também não atenderam as solicitações de pedido da CEG para execução de palestras. Como deliberação solicitava a apresentação de um cronograma, o que foi feita pelas Concessionárias e também realizou palestras nos municípios que aceitaram é nosso parecer que foi cumprida a deliberação citada".

À fl.87 (verso), a Procuradoria desta Agência reencaminha os autos à CAENE solicitando a certificação do cumprimento total da Deliberação nº 169 e não somente o art.3º, conforme foi apresentado pelo órgão técnico. 

Em 29/03/11, a CAENE ofereceu seu parecer em resposta ao despacho da Procuradoria "(...) informamos que nas fls.426 e 427 do Processo E-12/020.188/2007, da CEG RIO, consta nosso parecer dando cumprimento da Deliberação AGENERSA 169/2007 e assim consideramos também cumprido o art.2º da Deliberação AGENERSA 623/2010, da CEG. (...) Aproveitamos para informar que adicionalmente, também foram realizadas palestras na área da CEG nos Municípios Paracambi, Niterói, Rio de Janeiro, São Gonçalo, Mesquita, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Itaboraí, Queimados, Nilópolis, Seropédica, São João de Meriti e Guapimirim (folhas 197 dos autos do Processo E-12/020.188/2007)".

Em 30/03/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista os Embargos opostos pela Concessionária.

Às fls.94/95, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer salientando que "(...) Analisando a peça recursal, consideramos que não assiste razão à embargante no tocante ao item I e II. (...) item I, não vislumbramos o erro material alegado, pois o CAPUT da Deliberação refere-se ao processo ao processo E-12/020.351/2007 e não E-12/020.351/2010. como alegou a embargante". Acrescenta no "(...) item II, o Órgão Deliberativo da AGENERSA não poderia encerrar o administrativo tendo em vista que havia uma determinação constante do artigo 2º e (...) item III, realmente não poderia constar uma obrigação constante de outro processo E-12/020.188/2007, acrescentando-se que se trata de processo relativo à Concessionária CEG RIO". Conclui que "(...) as informações sobre palestras estejam contidas no processo acima transcrito, entendemos que a Deliberação deva ser ratificada, com nova publicação e supressão do artigo 2º".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 34/11, em 11/04/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 19/04/11, foi protocolizada a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 813, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 34/11, ratificando todas as considerações apresentadas nos Embargos e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.351/2007
Autuação: 13/09/07
Concessionária: CEG
*Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Estrada Adhemar
Bebiano - Inhaúma/RJ-
Embargos à Deliberação
AGENERSA nº 622/10.*
Sessão Regulatória 24 de maio de 2011

VOTO

Trata-se de embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação 622¹, de 30/09/10, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/10/10.

Inicialmente, cabe informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 622 no dia 30/09/10 e a apresentação daquela peça no dia 13/10/10, porquanto tempestivos.

Sustenta a Concessionária o cabimento dos Embargos, a teor do artigo 61 do Regimento Interno da AGENERSA, afirmando "(...) há presença de inexatidão material, omissões, e contradições, que comprometem a compreensão adequada da questão e impedem a perfeita execução do ato emanado".

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 622

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL — ESTRADA ADHEMAR BEBIANO – INHAÚMA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.
Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Aponta a Embargante a existência de inexatidão material no caput da Deliberação 622/10, no que se refere ao ano do Processo Regulatório. Razão assiste a Concessionária, tendo em vista que o que estava sendo objeto de julgamento na Sessão Regulatória de 30/09/2010 era o processo E- **12/020.351/2007**, e não o **processo E-12/020.351/2010**, motivo pelo qual tal alteração será providenciada.

Assinala nos Embargos a existência de omissão na Deliberação AGENERSA nº. 622/10, considerando que este Conselho-Diretor ao decidir pela ausência de responsabilidade no incidente objeto do presente processo, deixou de se manifestar quanto ao encerramento do processo administrativo.

Sustenta, ainda, a existência de contradição, em razão de ter determinado que a Câmara Técnica de Energia desta Agência certificasse o cumprimento da Deliberação nº169, de 25/09/2007 (Processo E-12/020.188/2007), que trata de acidente causado por terceiros ocorrido em Campos de Goytacazes, não havendo qualquer ligação com o presente processo.

Analisando a peça recursal, considero que não assiste razão à Embargante no tocante ao encerramento do processo, até porque havia uma providência a ser cumprida pela CAENE, o que de fato ocorreu por aquela serventia, em 14/12/10, através do despacho de fls.74 dos autos.

Apesar de a Deliberação não haver concluído pela responsabilidade da Concessionária, necessário informar que a CAENE detectou na época do acidente um aumento de acidentes de idêntica natureza. Por este motivo, sugeriu nos autos, através do parecer de fls. 14, diversas recomendações à Concessionária no sentido de divulgar o conteúdo de seu site através da apresentação de palestras, visando com isso à conscientização de todos os órgãos envolvidos com repercussão no subsolo.

Embora as recomendações da Câmara Técnica de Energia não estejam no corpo do voto e na Deliberação, a mesma estava em vias de fato de ser concluída em outro processo de idêntica natureza.

Assim, com o fim de não repetir todas as recomendações apresentadas pela CAENE, entendi por bem, que fosse certificado o que já estava sendo cumprido em outro processo. A título de exemplificação, caso tivesse este Conselho-Diretor determinado, expressamente, todas as recomendações da Câmara Técnica de Energia, a Concessionária cumpriria tudo outra vez? Acredito que não, bastaria que a mesma certificasse o que já tinha sido realizado, essa foi a intenção.



AGENERSA

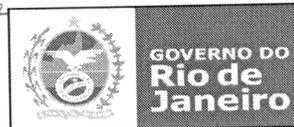
Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.351/2007

Data 13/09/07 Fls.: 108

Rubrica: e



Não obstante, somente envolver a Concessionária CEG RIO naqueles autos, restou conhecido o esforço da Concessionária CEG na busca do equacionamento do mesmo assunto, conforme 17 (dezessete) palestras por ela realizadas em diversos municípios.

Independente de todo o exposto, entendo que o processo está apto a ser encerrado, por não ter a Concessionária responsabilidade no acidente dos autos, bem como, a CAENE ter certificado o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/2007 (Processo E-12/020.188/2007), objeto do artigo 2º da Deliberação em discussão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor, conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, dando-lhes parcial provimento para determinar a alteração do caput da Deliberação nº. 622, de 30/09/10, no que concerne ao ano do processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.351/12007

Data 13/09/07 Fls.: 109

Rubrica: @



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 161

DE 24 DE MAIO DE 2011.

*CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/Incidente - Ocorrência na rede de
distribuição de gás natural -
Estrada Adhemar Bebiano - Inhaúma/RJ -
Embargos à Deliberação AGENERSA nº 622/10.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a alteração do caput da Deliberação nº. 622, de 30/09/10, no que concerne ao ano do processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro